



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020131-21.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELLE ANDRADE CERQUEIRA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AVON INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020131-21.2024.8.26.0007

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DANIELLE ANDRADE CERQUEIRA AMARAL

Apelado: AVON INDUSTRIAL LTDA

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional VII – Itaquera-1ª vara cível

Juiz prolator: Luiz Renato Bariani Pérez

Voto nº 8.018

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC. Insurgência da autora.

- Possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Determinação de juntada de comprovante de endereço atualizado e comparecimento em cartório. Inércia da autora. Providência amparada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Ausência de prejuízo à parte. Extinção do feito nos moldes do artigo 485, IV, do CPC. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **DANIELLE ANDRADE CERQUEIRA AMARAL** contra a r. sentença de fls. 121/123, de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **AVON INDUSTRIAL LTDA.**

Em razões de apelação (fls. 126/134), a autora afirma que pediu justiça gratuita e não tem condições financeiras para arcar com custas de comparecimento ao cartório, com o fim de comprovar a intenção de ajuizar a ação. Ressalta que o excesso de rigor da determinação “afeta especialmente aqueles de classe mais baixa”. Pugna pelo provimento do recurso e consequente anulação da sentença prolatada.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque à autora foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 122), e respondido (fls. 141/144).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em razão de fundados indícios de uso predatório do Poder Judiciário, o juízo *a quo* determinou “(a) a juntada de comprovante de endereço em nome da autora, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica; (b) o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal

de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia” (fl. 115).

A esse respeito ponderou o juízo a quo que “A presente ação encontra possível inserção em litigância predatória, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, inclusive patrocínio sem conhecimento do autor patrocinado (apurado no feito nº 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05).” (fl. 115).

Decorrido o prazo, não foram cumpridas as determinações, em patente desatendimento daquela ordem judicial. Sobreveio, então, sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Contra essa solução se insurge a autora.

II.2. Cabe ao julgador verificar a presença de pressupostos processuais de constituição do processo, podendo determinar as medidas que entender necessárias a fim de garantir o regular processamento da demanda.

In casu, a ordem judicial não se revestiu de arbitrariedade ou abusividade, uma vez que fundada na possibilidade de caracterizar-se litigância predatória. A determinação também se amolda aos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2017:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da

ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”.

Cabe observar, ainda, os recentes enunciados objeto do Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça:

"ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável".

Dessa forma, nada justifica a inércia da apelante em cumprir a ordem judicial, até porque dela não decorre prejuízo à parte. Não cumprida a ordem, ficou bem caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido

e regular do processo, a fazer acertada a extinção do feito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Em suma, foi correta a solução que ao caso aplicou o juízo singular, razão do desprovimento do recurso. Não é caso de majoração de honorários, tal como previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque não arbitrados em primeiro grau¹. Com amparo no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, imponho à apelante o pagamento de honorários ao advogado da apelada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida na origem.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora

¹ “5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 9/8/2017).